

PARECER N° , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2000 (nº 256, de 1999, na Casa de origem), que “Acrescenta parágrafo aos arts. 179 e 207 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

RELATORA: Senadora **EMÍLIA FERNANDES**

I – RELATÓRIO

A proposição dirige-se, primeiramente, ao art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), com o objetivo de aditar-lhe § 1º em substituição ao atual parágrafo único, que passaria à condição de § 2º. Se operada a modificação, o parágrafo a ser acrescido conterá comando no sentido de que a oitiva do adolescente será necessariamente realizada na presença de advogado – constituído pela parte ou nomeado pelo juiz vinculado à causa.

Em seguida, milita a proposição no sentido de acrescentar § 4º ao art. 207 do mesmo Estatuto, prevendo a nulidade do processo destinado à apuração de ato infracional de adolescente, se nos autos deixar de atuar o advogado constituído ou o defensor regularmente nomeado pela autoridade judicial competente para a causa.

II – ANÁLISE

Adolescente é a pessoa que tem idade compreendida entre 14 e 18 anos e, por isso mesmo, ainda não alcançou a plenitude da capacidade civil e de domínio dos valores sociais a respeito de causas e consequências, da forma atribuída ao adulto pelo Código Civil. Os atos e ações do adolescente caracterizam a transição entre o comportamento social da criança e o do adulto, e da falta de tirocínio, própria dessa fase, podem resultar infrações de natureza penal.

Na hipótese do cometimento de ato infracional por adolescente, aplica-se ao processo o disposto na Seção V, Capítulo III, Título VI, do Livro II e, mais especificamente, nos arts. 171 a 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que versam a forma de apuração dos atos infracionais atribuídos ao adolescente.

Sendo assim, é inaceitável que o adolescente compareça a qualquer das fases processuais sem assistência plena, como também não é possível que se lhe atribua condição diversa da que realmente ocupa no mundo jurídico. Como consequência, o processo não pode evoluir sem a assistência de advogado constituído pelo interessado, ou de defensor nomeado pelo juiz competente.

Com acerto, diz a proposição que o defensor há de ser nomeado previamente pelo Juiz da Infância e da Juventude. Sabe-se, porém, que nem todos os Estados dispõem de Juízos dessa natureza, donde, no mesmo § 1º a ser acrescido ao art. 179, constar a previsão de que, nessa hipótese, a matéria será examinada pelo juiz que exerce essa função, consoante a estrutura organizacional da Justiça local. Assim, será a lei de organização judiciária de cada Estado da Federação a disciplinar a vinculação do tema ao respectivo magistrado.

O acompanhamento do processo por advogado, em todas as suas fases, é fator essencial à defesa porque as nulidades formais, entre elas as de natureza processual, hão de ser suscitadas a qualquer momento, mas têm efeito *ex tunc*, retroatividade que não pode transigir com eventual defeito processual nascido da desassistência.

De fato, como concluir-se um processo em desfavor de adolescente, privando-o de sua liberdade ou de seus direitos, se qualquer das fases processuais está viciada por omissão de defesa? As sanções aplicáveis aos adolescentes são as previstas nos arts. 101, incisos I a VI, e nos arts. 112 a 123, do Estatuto menorista. Entre essas medidas, constam a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional. É o mesmo que dizer que o adolescente pode ser privado de sua liberdade, e que, por isso mesmo, deve ter todas as possibilidades de defesa que lhe são asseguradas pela Carta Federal.

Veja-se que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV, assegura o contraditório e a ampla defesa processual, com os recursos a ela inerentes, e no art. 133 estabelece o advogado como indispensável à administração da Justiça. A falta de defensor numa ação judicial que exija o contraditório vicia o processo e o inquia de nulidade. Por outro lado, se não for suscitada a falha processual, a decisão judicial estará assentada em erro e a condenação, se for o caso, será imprópria.

III – VOTO

O projeto revela-se consentâneo com os termos constitucionais garantidores da ampla defesa processual. De modo exdrúxulo, ou por equivocada inferência de que o adolescente transgressor recebe tratamento jurídico especial ao submeter-se aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, essa norma infraconstitucional específica tem deixado de

oferecer-lhe a assistência de advogado, malgrado em muitas hipóteses o processo a que responde resulte em sentença condenatória, com a privação da liberdade ou restrição a direitos.

A condição legal verificada nos arts. 179 e 207 do Estatuto há de ser alterada, na forma proposta, porque, por omissão, fere o princípio do devido processo legal, que pressupõe defesa plena e está assegurado na Lei Maior. Com estas considerações, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2000 (nº 256, de 1999, na origem).

Sala da Comissão, 27 de junho de 2000.

Senador OSMAR DIAS , Presidente

Senadora EMÍLIA FERNANDES, Relatora